



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001362-33.2023.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante VANILDA FONSECA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1001362-33.2023

APELANTE: Vanilda Fonseca
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Lençóis Paulista – 1ª Vara

VOTO Nº 34.467

Acidentária – Acidente típico – Lesão em ombro direito – Incapacidade laborativa não comprovada – Nexo causal não evidenciado – Amparo indevido – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

Nego provimento ao recurso de apelação da autora.

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra a r. sentença de fls. 397/401, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado, pois o juiz de primeiro grau, com base nas provas dos autos, entendeu que a lesão sofrida pela obreira no ombro direito, por força de acidente típico, não gerou incapacidade laborativa.

A autora alega em seu recurso que o laudo pericial se revelou contraditório ao negar a ocorrência do acidente de trabalho, o qual restou incontroverso, inclusive com emissão de CAT, além de ter atribuído característica degenerativa à moléstia, nada obstante os demais documentos que apontam para a origem

traumática. Tece considerações sobre a teoria da concausa e afirma que há nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida e a moléstia. Argumenta que o nível de dano não interfere na concessão do auxílio-acidente, conforme entendimento do C. STJ no tema nº 416. Pleiteia a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado procedente (fls. 405/413).

Contrarrazões às fls. 421/422.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A inicial narra que a autora, no exercício da atividade laborativa de faxineira junto à empresa SPSP – Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda., com vínculo de 11.05.2018 a 12.10.2021 (CTPS digital – fl. 16), sofreu acidente típico em 07.09.2019, momento em que lesionou o ombro direito, o qual lhe causou sequelas incapacitantes definitivas.

Há registro da concessão de três auxílios-doença comuns que tiveram como fato gerador a lesão em ombro direito (fls. 38/40, 262 e 273).

Veio em busca do benefício cabível, conforme as provas dos autos.

Após regular instrução, com base no laudo técnico oficial, a r. sentença julgou o pedido improcedente por ausência de incapacidade laborativa, desfecho do qual compartilho, com acréscimo de fundamentação, vez que não evidenciado também o nexo causal.

No tocante à incapacidade laborativa, determinada a perícia médica, sobreveio o respectivo laudo contendo a avaliação de achados clínicos e dos exames subsidiários, assim descritos (fls. 350/351, destaquei):

Testes e manobras especiais

Membros Superiores

Impacto

1. Teste de Neer: negativo bilateralmente.

Subescapular

2. Teste de Gerber: negativo bilateralmente.

Supraespinal

3. Teste de Yokun (SE): negativo bilateralmente.

4. Teste de Jobe (SE): negativo bilateralmente.

5. Teste de Hawkins-Kennedy: negativo

bilateralmente.

Infraespinal

6. Teste de Patte: negativo bilateralmente.

Provas funcionais do ombro

Mão/nádega oposta: apor a mão na nádega oposta.

Mão/dorso: apor a mão ao dorso, tentando atingir o ângulo inferior da escápula oposta

Mão/ombro oposto: apor a palma da mão na região deltoidea contralateral.

Mão/nuca: apor a palma da mão na nuca.

Ombro direito: consegue realizar as 4 manobras sem dor.

Ombro esquerdo: consegue realizar as 4 manobras sem dor.

Exame físico de membros

Superior direito

Amplitude de movimentos:

Ombro: SA

Cotovelo: SA

Força: Preservada

Trofismo muscular: Preservado a inspeção

Cicatrizes relevantes NE

*(Legenda: **SA: sem anormalidades** – NE: Não encontradas – B: braço; AB: antebraço; C: coxa; P: perna).*

Nota: foram consideradas cicatrizes relevantes as que tem relação com a doença e/ou acidente relatado.

A par de tal quadro, do histórico clínico-profissional relatado e análise da documentação de interesse disponível, o *expert* foi categórico ao concluir que **não há incapacidade para o trabalho** (fls. 355):

Não foi constatado que a parte autora atualmente apresente incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

(...) Não foi constatado que a parte autora atualmente apresente redução da capacidade laborativa.

Frise-se que o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há indicativo de prejuízo à realização do trabalho habitual, nem mesmo sob o viés da demanda de maior esforço.

Ademais, como se sabe, conforme a legislação acidentária, não basta a existência da patologia, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho, de forma que, no caso em análise, **não há sinais de déficit laboral**.

Destarte, como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câmb – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, lançadas após avaliação pessoal da autora por *expert* equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo, que devem prevalecer.

O conjunto probatório não demonstrou efetiva redução da capacidade profissional da apelante em qualquer grau, não tendo havido sequer menção à existência de lesão mínima.

Por outro lado, no que tange ao nexo causal, a despeito dos indícios de prova da ocorrência do infortúnio mencionado na petição inicial, com emissão de CAT pela empregadora (fls. 35), tendo a autora esclarecido que a data correta do acidente seria 05.09.2019 (fl. 353), fato é que o perito judicial concluiu que a moléstia em ombro direito **não decorreu do referido trauma**, nos seguintes termos (fls. 353/354, destaquei):

As alterações descritas em relatórios de exames complementares são essencialmente degenerativas; o trauma relatado (queda de costas) tipicamente não causa lesões de manguito rotador, sobretudo

*do tendão do supraespinhal, músculo que se encontra em um plano profundo e protegido por estruturas, como a escápula (vide figura ao lado). A cicatrização espontânea da lesão é improvável num período tão curto (entre a realização da ultrassonografia e a ressonância) e o mais provável neste caso é observação equivocada de lesão na ultrassonografia (sendo afastada a presença de lesão com exame mais sensível e específico (ressonância magnética – vide limitações dos exames complementares no item 3.2 deste laudo). De fato, **no relatório ressonância magnética apenas se observam alterações degenerativas, o que corrobora todo o exposto.** A presença de alterações degenerativas em ombro esquerdo (fls. 215) confirma que as alterações descritas em ombro direito são unicamente degenerativas, pois são semelhantes bilateralmente.*

Em sede de esclarecimentos, o expert ratificou a conclusão no sentido de que o exame complementar de imagem acostado à fl. 149, mais sensível, específico e atual, confirma a característica degenerativa da moléstia em ombro direito, e que esta, somada à análise do mecanismo do trauma sofrido, afastam o nexo causal na hipótese.

Assim, diante de todo o exposto, ausentes os requisitos legais exigidos para concessão de benesse acidentária, de rigor a manutenção da improcedência do pedido.

A autora é isenta dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da autora.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR